ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9390

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/02/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017. Altera o artigo 207 do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005. (Concessão de desconto nos tributos, por antecipação de pagamento, em até 35%). (Referente à Lei Complementar nº 57, de 23/03/2017).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 09

Espécie: P.L
Categoria: Modifica
Cx: 16.7
Ordem: 23
Nº folhas: 07

Nº 06/2017

21.03.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 57, de 23/03/2017

ASSUNTO:

Altera o Artigo 207, do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 ~~Entrada em 14/02/2017~~
Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.
4 -
5 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
6 - EM: 21.03.2017.
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 207, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 207, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá prever anualmente, quando do lançamento dos tributos diretos definidos no inciso I, do artigo 202, a concessão de descontos por antecipação do pagamento ou através de parcelamento, no equivalente até 35% (trinta e cinco por cento), como forma de incentivo à arrecadação municipal, observadas as conveniências técnicas de arrecadação e o cumprimento das metas fiscais definidas para o exercício fiscal.
Parágrafo único. O desconto a que se refere este artigo será informado no Calendário Tributário Municipal."

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 13 de fevereiro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

20

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA CONTAS
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE MARÇO DE 2017
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005
(Atualizado até a LC nº 33/2010)

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal
aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A legislação tributária municipal fica consolidada através da presente Lei Complementar Municipal, conforme seu texto e anexos, constituindo o Código Tributário do Município de Montes Claros.

Art. 2º – O Código Tributário do Município de Montes Claros tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, e no Código Tributário Nacional, que norteiam as definições e os conceitos jurídicos dos termos aqui adotados, igualmente dispõem sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos e procedimentos previstos neste Código.

Art. 3º – Integram o sistema tributário municipal:

I – Imposto:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – Taxas:

a) Taxa pela Utilização de Serviços Públicos (TSP);

b) Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP);

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública(COSIP).

Parágrafo único. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, por ato próprio do Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

filial, agência ou escritório.

Art. 207 – O Executivo Municipal, através de Decreto, poderá prever anualmente quando do lançamento dos tributos diretos definidos no inciso I do artigo 202 a concessão de descontos por antecipação do pagamento no equivalente até 35% (trinta e cinco por cento) como forma de estímulo à antecipação da arrecadação municipal, observadas as conveniências técnicas de arrecadação e cumprimento das metas fiscais definidas para o exercício fiscal.

Parágrafo único. O desconto a que se refere este artigo será informado no Calendário Tributário Municipal.

~~Art. 208. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão~~
~~pagos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:~~

~~I – juros de mora, com base no mesmo critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais, calculados da seguinte forma:~~

~~a) sobre o valor principal aplica-se a soma da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento;~~

~~b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo;~~

~~c) para cálculo dos juros será observado o percentual e a tabela de índices acumulados divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal.~~

Art. 208 O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a: (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

I – juros de mora, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

a) sobre o valor principal aplica-se a soma os juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento; (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

II – multa, também aplicada sobre o valor principal do tributo ou contribuição, nos seguintes índices:

a) 4% (quatro por cento) para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 13 de fevereiro de 2017

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"ALTERA O ARTIGO 207, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005".***

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo incentivar a arrecadação de tributos.

É importante ressaltar passamos por uma crise econômica sem precedentes, o que provocou a queda das atividades econômicas no País e, por via de consequência, a diminuição da arrecadação tributária.

Dessa forma, acreditamos que a alteração do dispositivo legal em questão poderá servir de instrumento para que o Poder Executivo crie mecanismos que possam estimular o pagamento em dia dos tributos municipais.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
14/02/2017
HORA: 7:41
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2017 "ALTERA O ARTIGO 207, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005" de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a alteração da Lei Complementar 04/05 , versando sobre a possibilidade de parcelamento do desconto previsto no artigo 207 da lei em questão.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que o Executivo tem competência para propositura de projetos que versem sobre matéria financeira, sendo que o projeto prevê a possibilidade de parcelamento do desconto e não seu aumento.

Entretanto, nota-se um vício de redação na Ementa do projeto ao prevê "Lei Complementar" e não "Projeto de Lei Complementar".

Assim sendo, somos de parecer que o projeto é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: " Altera o Artigo 2017, do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 20015."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/02/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/02/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, altera o Artigo 2017, do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 20015.

Com a nova proposta o contribuinte poderá parcelar o desconto concedido por antecipação do pagamento, no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), de tributos diretos definidos no incio I do art. 202 da Lei Complementar referida,

Nos termos da Mensagem do Executivo, o PLC visa oferecer aos contribuintes mecanismos que possam estimular o pagamento em dia dos tributos municipais.

Assim sendo, como a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: " Altera o Artigo 207, do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2015."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 14/02/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 15/02/2017.

Após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, altera o Artigo 207, do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2015.

Com a nova proposta o contribuinte poderá parcelar o pagamento com desconto concedido por antecipação, no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de tributos diretos definidos no incio I do art. 202 da Lei Complementar referida,

Nos termos da Mensagem do Executivo, o PLC visa oferecer aos contribuintes mecanismos que possam estimular o pagamento em dia dos tributos municipais.

No mérito, esta Comissão entende que a medida adotada pela Administração Pública possibilitará aos contribuintes mais uma forma de pagamento dos tributos municipais, aumentando dessa forma a arrecadação de receitas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 03 de março de 2017

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares _____

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães _____

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva _____